



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.608-A, DE 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

Apresentação: 28/05/2025 12:10:51.137 - Mesa

PL n.2608/2025

PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passa a integrar o calendário oficial do País.

Art. 2º Durante a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

- I – uso seguro e responsável da internet e redes sociais;
- II – prevenção ao cyberbullying, crimes cibernéticos e desafios perigosos;
- III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;
- IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;
- V – estímulo à cidadania digital e respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.

Art. 3º As ações alusivas à Semana Nacional da Consciência Digital Infantil poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia,





entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet, quando bem utilizada, é uma ferramenta poderosa de aprendizagem e conexão. No entanto, o uso indiscriminado e desassistido por parte de crianças e adolescentes tem gerado uma série de riscos, que vão desde *cyberbullying*, exposição precoce a conteúdos impróprios e criminosos, até participação em desafios perigosos que colocam em risco a integridade física e mental dos menores.

Estudos revelam o crescimento de casos de ansiedade, depressão, automutilação e suicídio ligados ao uso inadequado da internet por crianças e adolescentes. Soma-se a isso a facilidade com que crianças são alvos de criminosos em plataformas digitais, exigindo do Estado uma resposta preventiva, educativa e permanente.



* C D 2 5 0 4 4 7 9 2 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

A presente proposição visa instituir a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro, período que coincide com as campanhas internacionais de promoção do uso seguro da internet, como o Dia da Internet Segura.

Investir em alfabetização digital ética e consciente desde os primeiros anos é fortalecer o direito à proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como garantir um futuro digital mais seguro e humano.

A instituição da Semana proposta, além de simbólica, representa um instrumento efetivo de conscientização e de formação de uma cultura digital responsável desde os primeiros anos de vida. Além disso, o projeto está em conformidade com os critérios da **Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010**, que estabelece as diretrizes para a criação de datas comemorativas no âmbito da União, ao evidenciar a relevância social e educativa do tema para a sociedade brasileira.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa, que representa um importante passo na promoção da cidadania digital e na proteção das nossas crianças e adolescentes frente aos desafios do mundo virtual.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA



* C D 2 5 0 4 4 7 9 2 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos, institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada anualmente na segunda semana de fevereiro e integrada ao calendário oficial do País, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes. A proposta prevê a realização de ações de conscientização e educação digital voltadas também a pais, educadores e à sociedade em geral, abordando temas como prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, combate à exposição a conteúdos impróprios, promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e estímulo à cidadania digital. As atividades poderão ser desenvolvidas por órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância, em parceria com União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com custeio correndo por dotações orçamentárias próprias, conforme a legislação vigente.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu



regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinamos, neste parecer, o Projeto de Lei nº 2608, de 2025, de autoria do Nobre Deputado Raimundo Santos (PSD/PA), que institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro e incorporada ao calendário oficial do País. A proposta busca responder a uma preocupação crescente da sociedade contemporânea: a necessidade de preparar crianças e adolescentes para um uso seguro, responsável e consciente da internet e das redes sociais, ao mesmo tempo em que envolve pais, educadores e a comunidade em ações de orientação e prevenção.

O texto legal estabelece como focos principais a prevenção ao *cyberbullying*, crimes cibernéticos e desafios perigosos, a proteção contra conteúdos impróprios, a promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas e o estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual. De forma acertada, o projeto prevê a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, valorizando parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância. Trata-se, portanto, de uma iniciativa louvável, que reforça a importância da educação digital como instrumento de inclusão, proteção e formação cidadã das novas gerações.

Em linha com a centralidade do tema no debate público e parlamentar, registre-se que o PL 2.628/2022 — conhecido como ECA Digital ou “PL contra a adultização”, que fixa obrigações para plataformas



* CD250086927900 *



(mecanismos de verificação de idade, ferramentas de controle parental e remoções em casos específicos) — foi aprovado na Câmara dos Deputados em agosto de 2025 e, em 27 de agosto de 2025, obteve aprovação no Plenário do Senado; o autógrafo foi expedido em 29 de agosto de 2025, passando a aguardar sanção presidencial. Esse avanço legislativo recente ilustra a prioridade que o Congresso tem conferido à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, reforçando a pertinência da Semana Nacional da Consciência Digital Infantil proposta no projeto que ora relatamos.

Ao mesmo tempo, a preocupação da sociedade com o tema é crescente, como revelam os dados da pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, segundo a qual cerca de 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17 anos já acessam a internet regularmente, sendo que 76% utilizam redes sociais como principal porta de entrada no mundo digital. O levantamento também mostra riscos associados, como a exposição a conteúdos inapropriados e o contato com desconhecidos, aspectos que alimentam a demanda social por medidas legislativas e educativas capazes de garantir segurança e bem-estar no ambiente virtual¹. Nesse contexto, tanto a aprovação do PL 2.628/2022 quanto a tramitação do PL 2.608/2025 refletem respostas institucionais a uma pauta que mobiliza famílias, educadores, especialistas em saúde e a sociedade civil, consolidando a educação digital como tema estratégico para as novas gerações.

Contudo, tendo em vista a existência da Política Nacional de Educação Digital — instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 — entendemos que, para fins de melhor consolidação da legislação do setor e para que o Projeto de Lei em exame se coadune com a política já estabelecida sobre o tema, é recomendável a apresentação de um Substitutivo. Ressalte-se que esse Substitutivo não promove alterações de mérito, limitando-se a evitar a criação de uma lei isolada e a inserir a “Semana Nacional da Consciência Digital Infantil” no corpo da Lei nº 14.533/2023, de modo a assegurar maior coerência normativa e sistematicidade à disciplina legal da educação digital no País.

¹ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – Cetic.br. TIC Kids Online Brasil 2024: Crianças. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/B1B/>. Acesso em: 1 set. 2025.



* C 0 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0

Diante do exposto, reconhecemos os méritos da presente proposição, que aborda com clareza e atualidade um dos maiores desafios da contemporaneidade: a proteção e a educação digital de crianças e adolescentes. Trata-se de iniciativa que alia prevenção, conscientização e cooperação institucional, fortalecendo a cidadania digital e a formação ética das novas gerações. Por essas razões, é com grande satisfação que apresentamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2608, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-13906

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO



* C D 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

Apresentação: 10/09/2025 10:49:33:200 - CCOM
PRL1 CCOM => PL 2608/2025
PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ºA Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

§ 1º A Semana Nacional da Consciência Digital Infantil passa a integrar o calendário oficial do País.

§ 2º Durante a Semana, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

I – uso seguro e responsável da internet e das redes sociais;

II – prevenção ao cyberbullying, aos crimes cibernéticos e aos desafios perigosos;

III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;

IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;

V – estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.



* C D 2 5 0 0 8 6 9 2 7 9 0 0 *

§ 3º As ações alusivas à Semana poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas neste artigo, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

§ 5º As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator

2025-13906



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250086927900>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.608, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.608/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cleber Verde, Dani Cunha, Delegado Caveira, Fábio Teruel, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquetto, Albuquerque, Bibo Nunes, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luciano Alves, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2608, DE 2025

Institui a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A. Fica instituída a Semana Nacional da Consciência Digital Infantil, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de fevereiro, com o objetivo de promover o uso seguro, responsável e consciente da internet por crianças e adolescentes.

§ 1º A Semana Nacional da Consciência Digital Infantil passa a integrar o calendário oficial do País.

§ 2º Durante a Semana, serão desenvolvidas ações de conscientização, orientação e educação digital voltadas a crianças, adolescentes, pais, educadores e à sociedade em geral, com foco em:

I – uso seguro e responsável da internet e das redes sociais;

II – prevenção ao cyberbullying, aos crimes cibernéticos e aos desafios perigosos;

III – identificação e combate à exposição a conteúdos impróprios;

IV – promoção da saúde mental diante do uso excessivo de telas;

V – estímulo à cidadania digital e ao respeito aos direitos humanos no ambiente virtual.

§ 3º As ações alusivas à Semana poderão ser promovidas por órgãos e entidades da administração pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, empresas de tecnologia e entidades de proteção à infância e à adolescência, bem como demais instituições atuantes na área.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a realização das atividades previstas neste artigo, bem como para o desenvolvimento de materiais didáticos, campanhas educativas, seminários e atividades escolares.

§ 5º As despesas decorrentes da execução das ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas dentro dos limites orçamentários e no âmbito de competência de cada órgão governamental envolvido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



* C D 2 2 5 3 8 9 9 9 7 4 5 0 0 *

